



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 434/2024

Processo Número: **15505/2024** | Data do Protocolo: 14/06/2024 13:03:33



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350033003600310030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera a Lei 17.803/2023 que dispõe sobre a garantia às mulheres o direito de ter um acompanhante em consultas, exames e demais procedimentos médicos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica acrescido no artigo 1º da Lei 17.803/2023, que garante às mulheres o direito de ter um acompanhante em consultas, exames e demais procedimentos médicos, a qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Fica assegurado às mulheres o direito de acompanhante, que pode ser qualquer pessoa de sua livre escolha, em consultas, exames e demais procedimentos médicos, ortodônticos e estéticos, realizados nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de São Paulo”.

§ 1º - Os colabores do estabelecimento de saúde deverão informar da existência deste direito de forma verbal a cada mulher que comparecer na instituição de saúde.

§ 2º - O descumprimento desta lei acarretará aos estabelecimentos privados:

I - multa de 200 (duzentos) UFESPs Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de primeira infração;

II - multa de 400 (quatrocentos) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de segunda infração;

III - multa de 1.000 (mil) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, em caso de terceira infração;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias, em caso de quarta infração, salvo hospitais e pronto socorros;

V - cassação da licença estadual para funcionamento, em caso de quinta infração, salvo hospitais e pronto socorros;

matriculados na rede estadual de ensino, salvo crianças menores de 4 (quatro) anos.

Artigo 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura tem como objetivo ampliar a exigência para mais estabelecimentos e ratificar a importância que a lei impõe.

Além de se fazer valer na prática o direito das mulheres, pois apesar da sanção é muito raro você encontrar estabelecimentos de saúde que cumprem essa norma já sancionada.

A presente lei após a sua sanção não impõe multas ou punições efetivas aos estabelecimentos privados e desta forma, facilita o seu descumprimento.

No intuito de realmente fazer valer a proposta criada e fortalecer a existência da Lei 17.803/2023, diante de todo o exposto e com objetivo de proteger a saúde física e o bem estar da mulher paulista, justifica-se





a apresentação da presente propositura, para a qual conto com o apoio dos meus nobres pares em sua aprovação.

Rui Alves - REPUBLICANOS



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390038003200390034003A005000

Assinado eletronicamente por **Rui Alves** em 14/06/2024 11:35

Checksum: **810B1C4C40CB642B6056C47EEA3C34A1E3FB24B4392C4DD13F30DD9576A31A88**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390038003200390034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.